

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0020856-79.2020.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **CATARINA TEIXEIRA MATOS VIEIRA DE OLIVEIRA e CHRISTIANE MATOS DE OLIVEIRA**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por CATARINA TEIXEIRA MATOS VIEIRA DE OLIVEIRA e CHRISTIANE MATOS DE OLIVEIRA, em face de FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, na qual pleitearam, em suma, a revisão de benefício previdenciário, na qualidade de pensionistas de ex-servidor do Estado. Alegaram que, embora o réu tenha procedido a revisão do benefício das parcelas a partir de 01 de janeiro de 2019, ainda existem diferenças pretéritas a essa data a serem pagas.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando, primeiramente, que em caso de condenação, os valores deverão obedecer à prescrição quinquenal. Após, aduziu que a base de cálculo dos valores percebidos deve excluir da base os valores que possuem caráter *pro labore faciendo*, assim como sustentou que o adicional por tempo de serviço (ATS) deve respeitar o percentual percebido pelo servidor à época do óbito. Por fim, mencionou a necessidade de observância da cota-parte das autoras, sob pena de locupletamento indevido.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 157/159, a qual julgou o pleito procedente, condenando o réu à revisão do benefício previdenciário no período de 29/01/2015 a 31/12/2018. A sentença manteve-se inalterada em sede de reexame necessário e transitou em julgado sem interposição de recursos, embargos e apelações.

5. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, as autoras apresentaram cálculos de liquidação em fls. 361/367, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 378/387.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 400/401, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls.400/401, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 400/401, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

- (a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*
- (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

Correção monetária:

- (c) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (d) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 400/401, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

- a) Juros de mora contados a partir da citação, em 18/03/2020 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até 08/12/2021;

b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 109.078,26** (cento e nove mil setenta e oito reais e vinte e seis centavos) para cada autora, totalizando **R\$ 218.156,52** (duzentos e dezoito mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Os cálculos estão atualizados até 06/12/2022.

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723